



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

REQUERIMENTO Nº 268/2025

**PROFª SILVANA PERIN – MDB**, e Vereadores abaixo assinados com assento nesta Casa, em conformidade com os Arts. 118 a 121 do Regimento Interno, REQUEREM à Mesa, que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Alei Fernandes, Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Administração, **requer informações sobre o fundamento legal da exigência de intervalo de 6 (seis) meses entre contratações temporárias previstas no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2025 da Secretaria Municipal de Educação no Município de Sorriso/MT**

## JUSTIFICATIVAS

Considerando o lançamento do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2025, publicado em 15 de outubro de 2025, destinado à contratação temporária de profissionais da educação para atender a demandas excepcionais de interesse público no município de Sorriso-MT;

Considerando que o referido edital fundamenta-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.745/1993, na Lei Complementar Municipal nº 187/2013 e na Lei Municipal nº 3.772/2025, bem como na Portaria nº 2.194/2025, que instituiu a Comissão de Elaboração e Execução do Processo Seletivo;

Considerando que, em seu item 19.2, o edital estabelece que o candidato contratado temporariamente “somente poderá ser recontratado após o intervalo de 6 (seis) meses do término do contrato anterior com o Município, conforme a Lei 8.745/1993 e a jurisprudência do STF (Tema 403 e Tema 1308)”;

Considerando que a Lei Federal nº 8.745/1993 regula exclusivamente as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública Federal, e não possui aplicação automática aos entes municipais, salvo expressa previsão em lei local o que exige análise sobre a competência legislativa e a adequação normativa dessa referência no contexto municipal;

Considerando que tal exigência de intervalo de seis meses pode restringir o direito de acesso ao trabalho temporário, afetando professores e demais profissionais da educação que anualmente prestam serviços temporários e dependem desses contratos para sua subsistência;

Considerando ainda que a referida restrição não consta expressamente da Lei Complementar Municipal nº 187/2013 (reguladora das contratações temporárias no Município), tampouco há registro de decisão judicial específica que determine sua adoção;

Considerando o dever constitucional do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública e assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na formulação de editais públicos;



# Câmara Municipal de Sorriso


ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Considerando a necessidade das seguintes informações:


1. Qual o fundamento jurídico-administrativo específico que embasou a inclusão da exigência de intervalo de 6 (seis) meses para recontração de profissionais temporários;
2. Se há parecer jurídico municipal que autorize a aplicação da Lei Federal 8.745/1993 e do Tema 403 do STF no âmbito municipal;
3. Se essa restrição já foi objeto de análise ou recomendação do Tribunal de Contas ou do Ministério Público;
4. Se há intenção de revisar essa regra em futuros editais, considerando o impacto social sobre os profissionais da educação que prestam serviço continuado ao Município.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de outubro de 2025.

  
**PROFª SILVANA PERIN**  
Vereadora MDB

  
**DARCI GONCALVES**  
Vereador MDB

  
**EMERSON FARIAS**  
Vereador PL

  
**TOCO BAGGIO**  
Vereador PSDB

  
**RODRIGO MATTERAZZI**  
Vereador Republicanos


  
**JANE DELALIBERA**  
Vereadora PL

  
**DIOGO KRIGUER**  
Vereador PSDB

  
**ADIR CUNICO**  
Vereador Novo

  
**GRINGO DO BARREIRO**  
Vereador PL

  
**WANDERLEY PAULO**  
Vereador PP

  
**BRENDO BRAGA**  
Vereador Republicanos